



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.000859/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.907 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente JOAO ALBERTO LEGEY VIZEU
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO.

Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, é que podem ser considerados isentos.

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator; votou pelas conclusões o conselheiro Fábio..

Andrea Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 1253.811, de 18/03/2013, (fls. 48 a 54).

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, resultando no imposto de renda suplementar de R\$ 14.427,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 27.967,00, uma vez que a fiscalização apurou Omissão de Rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 66.046,59, com IRRF sobre a omissão de R\$ 1.981,40.

Na impugnação, o contribuinte alegou em síntese que:

(a) o interessado seria anistiado político e isento do imposto de renda, com base na Lei nº 10.559, de 2002; (b) a importância de R\$ 66.046,59 recebida por precatório em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 96.00193851, que tramitou na 26ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro seria isenta do IRPF; (c) parte do valor corresponderia a juros que o Contribuinte recebeu em virtude de decisão judicial, que teria nítido caráter indenizatório, na forma do art. 404 do Código Civil, não podendo haver incidência do imposto de renda sobre os juros; (d) devem-se observar, para efeitos de incidência tributária, os valores mensais (de outubro de 1988 a setembro de 1992) e não o montante global recebido, bem como a alíquota da época, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO.

Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, é que podem ser considerados isentos.

*RENDIMENTOS OBTIDOS ACUMULADAMENTE.
DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.*

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização monetária, no mês do recebimento ou crédito, devendo ser informados ainda na declaração de ajuste anual.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

O entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao caso em epígrafe.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso administrativo reiterando os argumentos utilizados na impugnação, assim como juntou a Portaria do Ministro da Justiça que ratificou a anistia do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da Isenção pelo IRPF dos Rendimentos pagos a Título de Indenização para os Anistiados Políticos

Com relação à omissão de rendimentos da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 66.046,59, o recorrente alega fazer jus à isenção do imposto de renda, em razão de sua condição de anistiado político.

Vale lembrar que a isenção do IRPF para os valores pagos a título de indenização está prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, que assim dispõe:

“Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda”.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 4.897/2003, que assim dispõe:

“Art. 1o Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9o da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1o O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei no 10.559, de 2002”.

Embora a Lei nº 10.559/02 tenha criado novo regime aos anistiados políticos, instituindo o direito a reparação econômica, isso não significa que todos os rendimentos pagos a título de indenização por anistia política são alcançados pela isenção. Assim, somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos desse dispositivo, é que podem ser considerados isentos.

Diante da constatação pelo DRJ da falta de apresentação de ato do Ministro da Justiça conferindo a natureza de reparação econômica isenta do IRPF, o recorrente apresentou no Recurso Voluntário cópia da Resolução n. 2.938 do Ministro da Justiça, pelo qual o recorrente foi declarado anistiado político (fl. 70).

Ocorre que embora tal ato do Ministro da Justiça (fl. 70) declare o recorrente como anistiado político, tal ato também dispõe expressamente que é negada qualquer reparação econômica ao recorrente.

Em outras palavras, o próprio documento trazido pelo recorrente para demonstrar a sua condição de anistiado político demonstra de forma inequívoca que ele não faz jus à reparação econômica do artigo 1º, II, da Lei nº 10.559/02, que seria aquela passível de isenção pelo IRPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso voluntário no que tange à isenção pelo IRPF dos rendimentos recebidos no valor de R\$ 66.046,59, uma vez que tais rendimentos não possuem natureza de indenização de reparação econômica ao anistiado político conforme ato do Ministro da Justiça, de número n. 2.938, de 3 de setembro de 2009 (fl. 70).

Não Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre os rendimentos relativos ao período de outubro de 1988 a setembro de 1992, cumpre destacar que decidiu o STJ no REsp nº 1.227.133 sob rito do artigo 543-C do CPC que sobre os juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas não há incidência do IRPF pela sua natureza indenizatória, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a verba principal:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

...

Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STJ deverá ser reproduzido por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário no que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre os rendimentos relativos ao período de outubro de 1988 a setembro de 1992.

Competência

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Aplicação do Regime de

Com relação à tributação pelo IRPF dos rendimentos conforme os valores mensais das alíquotas da época (de outubro de 1988 a setembro de 1992), cumpre destacar que, tal qual exposto no Acórdão do DRJ, no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês

do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2009. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento** para que (a) não haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, e (b) o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator